

**HABEAS CORPUS Nº 5023512-50.2015.4.04.0000/PR**

**RELATOR** : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**PACIENTE/IMPETRANTE** : **MARCIO FARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA**  
: **ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH**  
**IMPETRADO** : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em 23/06/2015 por Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani e outros em favor de MARCIO FARIA DA SILVA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR, relacionado à 'Operação Lava-Jato', determinou a prisão preventiva do paciente, **efetivada no dia 19/06/2015**.

Sustenta a defesa, em síntese, que: **(a)** a prisão, considerada desnecessária desde a sétima fase da Operação Lava-Jato, passou a ser considerada necessária, mais de sete meses depois, sem que houvesse nenhum fato novo relevante a justificar a medida; **(b)** esse não é o momento processual de definir se o acusado é ou não culpado pelos delitos que lhe foram imputados; **(c)** a prisão preventiva necessita, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, que seja demonstrada a necessidade da medida, associada a um dos pressupostos do artigo 312 do CPP; **(d)** a decisão fundamenta a necessidade da prisão para evitar reiteração delitiva apontando a existência de contratos que já estão em andamento desde novembro do ano passado, quando o pedido de prisão temporária do paciente foi indeferido pelo magistrado *a quo*, pois entendeu aquela autoridade não ser necessária a segregação do paciente; **(e)** consta na própria decisão que, longe de existirem evidências concretas, o que se tem são meras conjecturas em relação à participação do paciente nos crimes; **(f)** a decisão foi baseada na palavra de delatores; **(g)** o decreto prisional não identifica participação alguma do paciente no esquema criminoso; **(h)** o decreto não indica o que Márcio teria feito, recentemente, para dar azo à ilação de que a vigência dos contratos resultaria em reiteração delitiva por parte dele; **(i)** a apuração interna de crimes por parte da Odebrecht não constitui uma obrigação legal, não podendo ser imposta custódia cautelar porque as empresas não buscaram acordo de leniência; **(j)** a prisão preventiva está sendo utilizada como verdadeira aplicação antecipada da pena; **(k)** o último delito identificado teria sido cometido em 2012, sendo desnecessária a prisão nesse momento; **(l)** o que o magistrado chama de 'prova documental' não passam de depósitos bancários de valores recebidos pelos delatores, mas sem comprovação que tenham sido realizados pela Odebrecht; **(m)** em relação ao único depósito suspeito de ter sido feito pela Odebrecht, já foi esclarecido pelo próprio magistrado em decisão complementar que não se trata verdadeiramente de depósito, e sim de um investimento da empresa Canyon View em títulos emitidos pela Odebrecht, afastando qualquer prova material de vínculo da Odebrecht e seus representantes com o pagamento de propinas; **(n)** todos os documentos já estavam em poder das autoridades há muito tempo, afastando-se a idéia de cautelaridade; **(o)** o e-mail datado de 21 de março de 2011, trocado entre os executivos da Odebrecht, inclusive o paciente, foi interpretado de modo equivocado; **(p)** o paciente sempre colaborou com as investigações, tendo optado por permanecer no Brasil, mesmo sendo casado com cidadã suíça e tendo remetido, legalmente, para aquele país 10 milhões de reais, por conta das dificuldades econômicas que assolam o país, o que

demonstra a desnecessidade da prisão; **(q)** a imposição das prisões preventivas sem justificativa somente subsistem até que o preso vire colaborador, tratando-se, na verdade, de prisão somente para delatar, o que afronta a garantia fundamental do direito ao silêncio; **(r)** a delação transformou-se, no caso, em chave de saída da cadeia, já que todos os delatores estão livres, salvo Alberto Youssef, mas aqueles que se recusam a colaborar com a acusação ainda permanecem presos indevidamente; **(s)** o paciente não é acionista da companhia e, uma vez afastado do trabalho, deixaria de ter influência nas atividades da empresa, sendo cabível, assim, a imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão; **(t)** as condições pessoais do paciente, bem como seu estado de saúde, recomendam que seja posto em liberdade. Requer o deferimento de medida liminar, para que seja determinada a soltura imediata do paciente ou, alternativamente, para que sejam impostas medidas cautelares substitutivas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto em 27/06/2015 (evento 5).

A defesa emendou a inicial em 02/07/2015 e juntou petição em 06/07/2015, requerendo a imediata vista ao Ministério Público Federal (eventos 13 e 14).

A autoridade coatora prestou informações em 07/07/2015 e encaminhou documentação complementar em 07/07/2011 (eventos 11 e 13).

Instado a se manifestar, em 10/07/2015 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (evento 18).

Em 20/07/2015, a defesa juntou nova petição requerendo o julgamento do presente *habeas corpus* na sessão do dia 22/07/2015 (evento 20).

### **É o breve o relatório. Decido.**

Inicialmente, assinale-se que não se desconhece a norma regimental que impõe a preferência de julgamento aos *habeas corpus*, nos termos dispostos no Regimento Interno deste Tribunal. Ainda que inexistisse regra específica, por certo a situação dos pacientes já demandaria uma maior celeridade na apreciação da ordem.

Tal cuidado vem servindo como regra em todos os processos que envolvam réus presos, *habeas corpus*, apelações criminais ou demais relacionados. Especificamente no caso de *habeas corpus*, o prazo médio de julgamento das impetrações distribuídas e este gabinete - computados os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' - não ultrapassa 30 dias desde a data da distribuição. A média não destoia do que vem sendo registrado nos demais gabinetes que julgam processos de natureza criminal.

A par desse tempo razoável - porque não dizer, exíguo - não se pode descuidar que, até o momento, nenhuma outra etapa da investigação demandou análise tão aprofundada e complexa. A decisão de primeiro grau, ora atacada pela via do remédio constitucional, conta com mais de 70 laudas. São inúmeros os envolvidos e vasto o conjunto probatório acostado aos autos do processo de origem.

A inicial do pedido de busca e apreensão protocolado pela autoridade policial

(evento 1), por exemplo, conta 248 laudas, acompanhada de 23 arquivos anexos, totalizando milhares de documentos que necessitam exame acurado. Diferente não é a promoção ministerial que, com 52 laudas, segue guarnecida igualmente por milhares de documentos reunidos em 28 anexos.

Ora, é flagrante a maior complexidade do feito, não podendo ser comparado, por óbvio, às Exceções de Suspeição Criminais incluídas em mesa para julgamento na sessão do dia 22/07/2015. No tocante ao agravo regimental mencionado pelos impetrantes, foi ele interposto pela defesa de José Dirceu de Oliveira e Silva contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* preventivo, visando à obtenção de salvo-conduto, de modo que, também estando em discussão eventual prisão preventiva, não se há de afirmar ser de menor importância o seu julgamento. Ambos os incidentes têm igual reserva preferencial no Regimento Interno do Tribunal.

A propósito, a maior complexidade dos feitos relacionados à 'Operação Lava-Jato' é regra e o prazo de julgamento se afasta da média geral. O presente *habeas corpus* apenas integra o universo e mais de 150 outras impetrações, nem todas elas julgadas em prazo próximo à média geral. Por óbvio que se há processos julgados em prazo menor, há outros em que não foi possível uma resposta tão rápida às partes, como geralmente se espera.

Apenas para exemplificar, exclusivamente no âmbito da 'Operação Lava-Jato' há registro de julgamentos de *habeas corpus* entre 40 e 68 dias. Ou seja, em se tratando de investigação de tamanha proporção e conjunto probatório imensurável, não pode servir de parâmetro a média geral de julgamento, de maneira que afirmar que outros processos foram julgados em tempo menor, não encontra respaldo estatístico.

Ademais, embora compreensível e digna de nota a atuação diligente dos representantes legais do paciente, não se pode ignorar que, além da complexidade desta fase da 'Operação Lava-Jato', foram impetrados 9 *habeas corpus*, todos eles contra a mesma extensa e aprofundada decisão.

Tal circunstância, embora possa ser desconsiderada pela defesa, não pode ser esquecida, sob pena de chancelarmos tratamento desigual a partes em igual condição.

Neste contexto, em particular diante da peculiaridade e complexidade deste feito e de todos os demais 8 *habeas corpus* correlatos - diga-se, igualmente preferenciais e importantes - já se mostraria frágil qualquer conclusão que aponte para o retardamento no julgamento pelo Colegiado. Vale anotar que a presente ação mandamental foi buscada em 23/06/2015, às 17:33:14 horas; ou seja, entre a distribuição e a data de hoje sequer transcorreram 30 dias corridos, de onde se conclui ser insubsistente qualquer alegação de demora no julgamento.

Mesmo se considerado a inexistência de reunião da 8ª Turma deste Tribunal na semana do dia 29/07/2015 (de acordo com a prerrogativa conferida aos Órgãos Colegiados de organizar as suas sessões), há especial possibilidade de inclusão do presente *writ* na mesa do dia 05/08/2015. Nessa hipótese, entre a impetração e o efetivo julgamento terão transcorridos não mais do que 45 dias.

Ante o exposto, principalmente diante da complexidade e cuidado que o caso

exige, inviável a inclusão em mesa para julgamento na sessão do dia 22/07/2015, como requerido.

**Inclua-se em mesa para julgamento na sessão do dia 05/08/2015.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de julho de 2015.

**Juiz Federal NIVALDO BRUNONI**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7706306v7** e, se solicitado, do código CRC **C615C2A4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nivaldo Brunoni  
Data e Hora: 21/07/2015 16:50

---